

LEI Nº 1.090 DE 24 DE 1992.

18R1L

"Aprova o Plano de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos ,
"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Morrinhos Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 19 O Plano de Previdência e Assistência Social de que trata esta Lei mediante contribuição, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes assegurados os meios indispensáveis, a sua manutenção por motivo de incapacidade, acidente em serviço, doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de que dependiam economicamente.

TÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29 A Seguridade social será financiada mediante recursos provenientes do Município e de contribuições sociais.

Art. 39 O Orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas do Município;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único Constituem contribuições sociais as receitas dos servidores sob o nome de alíquota da contribuição.

+ | ~

<C/;o' c-(

LEI Nº 1.090, DE 24 DE ABRIL DE 1992.

"Aprova o Plano de Previdência e Assistência Social dos Servidores Público do Município de Morrinhos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Morrinhos, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Plano de Previdência e Assistência Social de que trata esta Lei, mediante contribuição, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes assegurados os meios indispensáveis a sua manutenção, por motivo de incapacidade, acidente em serviço, doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

TÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º A Seguridade Social será financiada mediante recursos provenientes do Município e de contribuições sociais.

Art. 3º O Orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas do Município;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais as dos servidores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTE

Art. 4º São contribuintes obrigatórios da Seguridade Social os Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, ainda que exerçam outra atividade vinculada a outro regime de previdência.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º A Contribuição do Município, feita através das entidades às quais se encontrem vinculados os servidores, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O Município, na forma acima, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º As entidades entregarão os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social ao respectivo órgão gestor, até o décimo-primeiro dia útil após a solicitação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos do Município.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 7º A contribuição do segurado servidor, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 9º, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO = Cr\$	ALÍQUOTA = %
Até 288.111,99	8,0
De 288.112,00 até 576.223,98	9,0
De 576.223,99 acima	10,0

A. J.

Am

Parágrafo único. Os valores da tabela acima serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 8º Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - as receitas provenientes de prestação de serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

III - as demais receitas particulares, industriais e financeiras;

IV - as doações, legados, subscrições e outras receitas eventuais;

V - outras receitas previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º Entende-se por salário-de-contribuição do segurado, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou falta do servidor ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Ar. 7

Ar. 2

§ 4º Não integram o salário-de-contribuição:

- lei;
- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da
 - b) as diárias para viagens e as ajudas de custo;
 - c) o abono pecuniário de férias;
 - d) outros pagamentos de natureza indenizatória.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 10. A arrecadação das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas e o disposto em Regulamento:

I - as entidades e os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, são obrigados a:

- a) arrecadar as contribuições dos servidores segurados, descontando-os da respectiva remuneração;
- b) repassar o produto arrecadado na forma da alínea anterior ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos - IPAM, no primeiro dia útil após o pagamento da remuneração ao servidor;
- c) preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados do seu respectivo quadro de servidores, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- d) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais repassados ao órgão previdenciário;
- e) prestar ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos - IPAM, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 11. Ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos - IPAM compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nesta Lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Parágrafo único. As entidades e os órgãos que compõem a administração direta, autárquica e fundacional do Município são obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solici-

A. J.

Abreu 2

tados, e a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Art. 12. As contribuições devidas à Seguridade Social não repassadas ao órgão previdenciário na época própria terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, de acordo com os critérios adotados para os tributos do Município.

Parágrafo único. Além das cominações estabelecidas no "caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos devidos à Seguridade Social caracterizará crime da autoridade responsável pelo repasse.

Art. 13. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de renumeração ao segurado, o repasse das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuada "incontinenti".

Art. 14. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "b" do art. 18 desta Lei.

Art. 15. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 16. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Ar. Pj.

Paul

Art. 17. Mediante requisição da Seguridade Social as entidades e os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município são obrigados a descontar, da renumeração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 18. Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamento da entidade ou do órgão municipal os servidores segurados que lhe prestem serviços;

b) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

c) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade do órgão o montante das quantias descontadas dos segurados;

d) deixar de entregar, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados;

e) inserir ou fazer inserir em documento do segurado que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

f) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis, declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas.

§ 1º No caso do crime caracterizado na alínea "d" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados a autoridade ou dirigente/administrador que tenha participado da gestão do órgão transgressor, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. O Plano de Benefícios da Seguridade Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO I

A. B.

Abreu L

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. Os beneficiários da Seguridade Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 21. São segurados, obrigatórios, da Seguridade Social, os Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao em que o servidor, por qualquer motivo perder a condição de servidor público do Município.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 22. São beneficiários da Seguridade Social, na condição de dependentes do segurado, desde que legalmente inscritos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão orfão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pes-

A. B.

Paul

soa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parág. 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 23. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

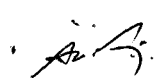
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 24. O Plano de Benefícios da Seguridade Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios, de caráter pecuniário, e serviços, de caráter assistencial:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) auxílio-natalidade.

II - quanto ao dependente:



- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio;
- d) auxílio-funeral.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) assistência médica-hospitalar;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência social;
- d) assistência financeira.

Art. 25. Acidente em serviço é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido e que lhe cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o serviço.

Art. 26. Consideram-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - doença do serviço, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do serviço:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do Art. 26 resultou das condições especiais em que o serviço é executado e com ele se relacione diretamente, a Seguridade Social deverá considerá-lo acidente do trabalho.

Art. 27. Equiparam-se também ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

A. J.

Abreu L

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do serviço no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da entidade ou órgão público;
- b) na prestação de qualquer serviço a entidade ou órgão público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da entidade ou órgão público, inclusive para estudo quando financiado por estes dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do serviço ou durante este, o servidor é considerado no exercício em serviço.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 28. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 29. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 30. Consideram-se, para os efeitos desta Lei, doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia

Ar. 7
Dans

irreversível e incapacitante; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e outras de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Parágrafo único. A relação de doenças de que trata o "caput" deste artigo, será revista, a qualquer momento, para ser adequada à lista adotada pelo Regime Geral da Previdência Social Nacional, para os mesmos efeitos.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 31. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 32. A concessão das prestações pecuniárias e assistenciais da Seguridade Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 33:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais;

III - auxílio-natalidade, assistência médico-hospitalar, assistência odontológica, assistência financeira e assistência social: 03 (três) contribuições mensais.

Art. 33. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-funeral e pecúlio;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do serviço, bem como nos casos do segurado que, após ter ingressado no serviço público do município, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas no art. 30.

Art. 34. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da

Art. 33

Paulo

i)

data da filiação ao Plano de Benefícios de que trata esta Lei.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 35. O valor do benefício, exceto o do auxílio-natalidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Parágrafo único. Entende-se como salário-de-benefício o salário-de-contribuição definido no art. 9º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 36. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou remuneração do segurado, não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao limite estabelecido no inciso XVIII do artigo 75, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 37. A renda mensal dos benefícios de que trata o artigo anterior será automaticamente atualizada, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função.

SEÇÃO V

Ar. 37

Paulo

j)

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 39. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e vigorará a partir da data de publicação do ato, havendo interstício, será considerado como prorrogação da licença.

Art. 40. O segurado que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 41. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, caso o benefício seja decorrente de acidente em serviço, doença profissional, doença do serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Art. 42. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, quando se dar a sua readaptação ou reversão nos termos da Lei.

Art. 43. Verificada, por perícia a cargo de junta mé-

Art. 43:

Paul

dica oficial, a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato, aplicando-se o disposto na parte final do art. 42.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 44. A aposentadoria por idade, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

Art. 45. A aposentadoria por idade de que trata o art. 44 será devida a partir da data da entrada do requerimento de aposentadoria.

Art. 46. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo único. Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse o servidor em exercício.

Art. 47. O servidor que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 70 (setenta) anos de idade, por ato da autoridade competente será compulsória e automaticamente aposentado, sendo devido o benefício a partir do dia imediato àquele em que se der a aposentadoria.

Art. 48. A aposentadoria por idade, voluntária ou compulsória, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49. A aposentadoria por tempo de serviço será de-

Ar. 49.
Assu L

vida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 50. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 51. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 46.

Art. 52. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, com base nas disposições que, a respeito, forem adotadas pelo Regime Geral de Previdência Social Nacional.

Art. 53. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 54. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo único. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse o servidor em exercício.

SUBSEÇÃO IV

A. 7.
Assu L

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 55. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física.

§ 19 A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 10% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 29 A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 45.

§ 39 O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, o período em que o servidor em atividade prevista neste artigo permanecer exercendo licença do emprego, para cargo de administração ou de representação sindical, contado será para aposentadoria especial.

Art. 56. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física é a que for definida pela legislação federal específica.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 57. O auxílio-doença será devido ao segurado havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência gido nesta Lei. ficar incapacitado para o desempenho de função. que, exi- sua

Art. 58. O auxílio-doença será devido a partir do dia do afastamento da atividade e enquanto persistir a incapacidade. § 19 O afastamento será concedido, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 55. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade de profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 45.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o servidor em atividade enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 56. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física é a que for definida pela legislação federal específica.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 57. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o desempenho de sua função.

Art. 58. O auxílio-doença será devido a partir do dia do afastamento da atividade e enquanto persistir a incapacidade.

§ 1º O afastamento será concedido, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

A. J.
Amor L

§ 2º Para afastamento até 10 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo Município, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 3º Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do segurado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º Inexistindo médico do Órgão ou entidade no local onde se encontra o segurado, será acatado atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado pelo médico credenciado.

Art. 59. Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do afastamento, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 60. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 61. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado, pela entidade ou órgão a que se achar vinculado, como licenciado.

Parágrafo único. Não haverá cumulação do benefício de que trata esta subseção com a remuneração da Licença para Tratamento de Saúde e da Licença por Acidente em Serviço de que trata a Lei Complementar que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 62. O salário-família¹ será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou ao inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos, observado o disposto no art. 67.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os referido nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, concorrendo em igualdade de condições equiparados nos termos do parágrafo 2º do art. 22 quando estudantes, tendo o limite de idade ampliado para até 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 63. Não se configura a dependência econômica, para os fins do art. 62, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

+ , ~ .

~ (

§ 2º Para afastamento até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo Município, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do segurado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o segurado, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado pelo médico credenciado.

Art. 59. Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do afastamento, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 60. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 61. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado, pela entidade ou órgão a que se achar vinculado, como licenciado.

Parágrafo único. Não haverá cumulação do benefício de que trata esta subseção com a remuneração da Licença para Tratamento de Saúde e da Licença por Acidente em Serviço de que trata a Lei Complementar que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 62. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou ao inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos, observado o disposto no art. 67.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os referido nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, concorrendo em igualdade de condições.

§ 2º Os filhos ou equiparados nos termos do parágrafo 2º do art. 22 quando estudantes, terão o limite de idade ampliado para até 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 63. Não se configura a dependência econômica, para os fins do art. 62, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Ar. 3.

Arac

Art. 64. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 65. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por dependente econômico é de 5% (cinco por cento) do salário-de-benefício.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 67. O auxílio-natalidade será devido, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira.

Art. 68. O auxílio-natalidade consistirá numa quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público.

Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

SUBSEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 69. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.

Art. 70. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) da remuneração ou do provento que o segurado recebia.

Art. 71. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos.

Art. 72. As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

A. F.
Abuel

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 73. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 74. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais,

A. J.
Assu L

entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 75. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 76. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 77. Acarreta perda da qualidade de pensionista:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 79;

VI - a renúncia expressa.

Art. 78. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

A. J.

Deac L

Art. 79. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulatória de mais de duas pensões.

Art. 80. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

SUBSEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 81. O auxílio-reclusão será devido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Art. 82. O valor mensal do auxílio-reclusão, rateado entre os dependentes na mesma forma da pensão por morte, será de:

I - dois terços do salário-de-benefício, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade do salário-de-benefício, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X

DO PECÚLIO

Art. 83. O pecúlio será devido obrigatoriamente sempre que houver morte do servidor, e pago a quem este indicar, e não havendo indicação, a quem tiver direito segundo a escala de sucessão hereditária.

Parágrafo único. O pecúlio será custeado pelo servidor e pela administração direta e indireta, nas seguintes condições:

A. 3.

Paulo

I - 2% (dois por cento) incidente sobre o salário-de-benefício do segurado;

II - 2% (dois por cento) custeado pelas entidades ou órgãos a que se achar vinculado o servidor.

Art. 84. O desconto para o custeio por parte dos servidores será feito em folha no mês imediatamente seguinte ao do falecimento, entretanto, a Prefeitura deverá antecipar o pagamento a quem de direito, no máximo 10 (dez) dias após o óbito.

SUBSEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 85. O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou em gozo de auxílio-doença ou aposentado.

Art. 86. O auxílio-funeral consistirá numa quantia equivalente a um mês de remuneração ou provento que o servidor recebia.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 87. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observando o disposto no artigo anterior.

Art. 88. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos da Municipalidade.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Art. 89. A assistência médica, psicológica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial compreende serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, será prestada, cumprida a carência exigida nesta Lei, em estabelecimento próprio ou, mediante convênio, acordo ou contrato, de terceiro.

A. 3.
Barcel

§ 1º A assistência de que trata este artigo será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem, na conformidade do que for estabelecido em Regulamento.

§ 2º Para a prestação desses serviços, a Seguridade Social pode subvencionar instituição sem finalidade lucrativa pública ou privada, ainda que já auxiliada por outra entidade pública.

§ 3º No convênio com entidade beneficente, a Seguridade Social pode colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos ou fornecer outro recurso material para a melhoria do padrão de atendimento dos servidores.

Art. 90. A Seguridade Social não se responsabiliza por despesa de assistência médica realizada por beneficiário sem sua prévia autorização, mas quando razão de força maior, a seu critério, justifica o reembolso, este é feito em valor igual ao que ela teria despendido se tivesse prestado diretamente o serviço.

Art. 91. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento, que deverá ser recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 92. O servidor, ativo e inativo, contribuirá com recursos próprios para pagamento de parte dos benefícios desta subseção, na forma disposta em Regulamento.

SUBSEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 93. A assistência social é prestada de acordo com as normas dispostas em Regulamento.

SUBSEÇÃO III

Art. 93.

Donec

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 94. A assistência financeira, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, será prestada na forma estabelecida em Regulamento e consistirá de:

- I - empréstimo escolar;
- II - empréstimo saúde.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95. Para efeito de obtenção de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 96. Observada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção de aposentadoria, o tempo de serviço ou de contribuição prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, e o prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Nacional.

Art. 97. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 98. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calcu-

A.3.



lado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 99. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Seguridade Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 100. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 101. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 102 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resulta a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Seguridade Social, ou

II - em que for reconhecida pela Seguridade Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 102. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 103. O tempo de serviço de que trata o art. 54 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 104. Mediante justificação processada perante a Seguridade Social, na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 105. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovo-

Art. 3.
Bona S

vado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Seguridade Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 107. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma de lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 108. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme dispuser em Regulamento.

Art. 109. Salvo quanto a valor devido à Seguridade Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 110. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado da Seguridade Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento, salvo má-fé.

Art. 111. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a

Ar. 7;

Assu L

que se referem e os descontos efetuados.

Art. 112. O pagamento pela Seguridade Social das prestações por acidente em serviço não exclui a responsabilidade civil de outrem.

Art. 113. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Seguridade Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - mais de duas pensões.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. Até que sejam alocados os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social de que tratam os artigos 5º e 6º, os benefícios de prestação continuada da Seguridade Social serão pagos diretamente pelas entidades ou órgãos a que o segurado se achar vinculado.

Art. 115. Nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 116. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para Junta de Recursos da Seguridade Social (JRSS), conforme dispuser o Regulamento.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 118. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de março de 1992, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.


Art. 119. O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

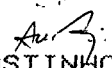
Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120.
Paulo

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, aos 24
(vinte e quatro) dias do mês de abril de 1992.


JOSÉ NOVATO DOS SANTOS
- Prefeito -


JOÃO AGOSTINHO DE ÁVILA
- Secretário de Governo -